

CAPÍTULO 9

POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E AS FRONTEIRAS DO MERCOSUL



<https://doi.org/10.22533/at.ed.784162519029>

Data de aceite: 12/03/2025

Luiza Bittencourt Krainski

Universidade Estadual de Ponta Grossa –
UEPG, Paraná.
<http://lattes.cnpq.br/0617457782447976>

Kawane Caroline Camargo dos Santos
Universidade Estadual de Ponta Grossa –
UEPG, Paraná.
<http://lattes.cnpq.br/9850478363543296>

RESUMO: Este artigo propõe uma reflexão sobre as políticas migratórias dos países que compõe o Mercosul e sua contribuição à população migrantes e refugiados. Cada dia mais complexas e desafiadoras, as migrações contemporâneas assumem papel crescente nas agendas internacionais, sendo imprescindível repensar os atuais paradigmas migratórios adotados por países e blocos regionais. A revisão da literatura sobre o tema, associada a análise documental aponta que, para além da ampliação das fronteiras econômicas e do processo de integração regional é necessária uma abordagem mais flexível e humana, com políticas mais inclusivas e justas a todos os migrantes.

PALAVRAS-CHAVE: Mercosul, Política Migratória, Migrações Transfronteiriças.

MIGRATION POLICIES AND
MERCOSUR BORDERS

ABSTRACT: This article proposes a reflection on the migration policies of the countries that make up Mercosur and their contribution to the migrant and refugee population. Every day more complex and challenging, contemporary migrations assume a growing role on international agendas, making it essential to rethink the current migration paradigms adopted by countries and regional blocs. The literature review on the topic, associated with documentary analysis, points out that, in addition to expanding economic borders and the regional integration process, a more flexible and humane approach is needed, with more inclusive and fair policies for all migrants.

KEYWORDS: Mercosur, Migration Policy, Cross-Border Migrations.

INTRODUÇÃO

As migrações constituem-se um fenômeno que se faz presente no cotidiano de diferentes países, relacionadas diretamente com a movimentação de

pessoas. Esse deslocamento contribui na construção dos espaços, culturas e identidades. O termo migrações internacionais delimita “o conceito da mobilidade humana, reforçando a luta dos migrantes contra exclusão do paradigma de Estado-nação”. (Barreto; Simões; Serafim, 2018, p. 114).

O migrante quando sai do seu país de origem busca um território que lhe ofereça melhores condições de vida, segurança, condições de sobrevivência e subsistência. Pela vulnerabilidade presente em todo o processo de deslocamento, acaba por procurar também a rede de proteção social em países que supram essas necessidades, e esses deslocamentos abrangem, no presente estudo, os países que compõe o Mercosul.

Os países que formam o Mercado Comum do Sul - Mercosul constituem-se o foco do presente estudo que tem como objetivo a reflexão sobre as políticas inseridas nesses territórios e as leis de migração que garantem direitos e deveres da população migrante.

Quando colocada em pauta a migração, mesmo sendo um fenômeno mundial e ocorrendo diariamente e por diferentes motivações, ainda surgem questionamentos e dúvidas sobre os significados que esta população carrega. Para a Organização Internacional para Migrações, o termo migrante não existe de forma universal e com um único significado, sendo considerado:

Um termo abrangente, não definido sob a lei internacional, refletindo o entendimento leigo comum de uma pessoa que se muda de seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por uma variedade de razões. (OIM, 2009).

Neste estudo será utilizada essa definição mais ampla e na qual a complexidade se faz presente, com suas fronteiras, suas políticas e seus fluxos migratórios. O território transfronteiriço é aquele no qual uma parte da sua fronteira se encontra com outra fronteira internacional, nem sempre delimitada por rios, muros, divisas. Ou seja, além da área geográfica, esse conceito “pode “ser ampliado para as relações sociais, culturais, políticas e populacionais (Derroso; Cury, 2018, p.536).

A abordagem da pesquisa se classifica como um estudo de natureza descritiva e exploratória a qual permite maior aproximação e aprofundamento com o tema pesquisado. O uso a pesquisa bibliográfica contribui no levantamento dos dados históricos e a pesquisa documental no acesso a leis, acordos, documentos possibilitando uma melhor análise do fenômeno abordado.

O artigo está estruturado em dois momentos, sendo inicialmente abordado as Leis e acordos migratórios dos países membro do Mercosul e, na sequência, problematiza-se as migrações transfronteiriças e o acesso a proteção social. Ao trazer um panorama dos principais acordos e tratados do Mercosul é clara a intenção na ampliação das fronteiras econômicas no Bloco, entretanto, nem tão expressivas são as garantias dos direitos

fundamentais para a população migrante e transfronteiriça. A preocupação com o tema é importante na proposição de políticas que garantam direitos a essa população.

MERCOSUL: UMA ANÁLISE DAS NORMATIVAS E ACORDOS MIGRATÓRIOS

Desde o princípio as pessoas procuram por qualidade de vida para si e para sua família. Dentre as motivações que levam as pessoas a deixarem seu território de origem, estão a procura por um trabalho mais digno, educação, saúde gratuita ou acesso a serviços públicos. As migrações também podem ser involuntárias, nas quais os indivíduos migram por questões políticas, religiosas, guerras, questões ambientais, tornando-os o que conhecemos como refugiados.

Neste sentido, as migrações podem ser espontâneas, no qual há a escolha de migrar para outro território ou por fatores que a迫使了 a migrar. Este fenômeno gera uma mudança radical podendo ocorrer de forma temporária ou permanente. Desta forma, quando um sujeito parte para outro país para estudar, quando finaliza, ele volta para seu país de origem, se constituindo nesse caso, uma migração temporária. Entretanto, quando ele parte para um novo território sem expectativas de volta e se fixa nele, a migração é permanente.

Dentre as causas das migrações podem ser identificadas de ordem civil, militar, religiosa, traduzidas por guerras ou decorrentes de intempéries como tsunamis e terremotos; ou de ordem econômica, como pode ser identificado pelo número expressivo de migrantes venezuelanos. Para Silva (2019), os padrões migratórios presentes na contemporaneidade se distinguem dos observados nas décadas anteriores, delimitados por distâncias mais curtas e período de fixação menor nas cidades.

O deslocamento e a circulação de pessoas também ocorrem nos espaços transfronteiriços. Apesar de se configurar juridicamente como limites da extensão do território com outro Estado, a análise deve “ser ampliada para as relações sociais, culturais, políticas e populacionais” (Derroso; Cury, 2018, p. 536).

A região da fronteira do Arco Sul é uma ampla região que abrange os estados do sul do Brasil e suas divisas territoriais com Paraguai, Argentina e Chile, “separados por limites físicos ou abstratos, e as conexões cotidianas de convivência, decorrentes da expansão do povoamento e da dinâmica econômica” (Moura; Cardoso, 2016, p. 206).

Essa linha material ou imaginária, muitas vezes cercada por mecanismos de controle, propicia espaços dinâmicos de interações econômicas, políticas e sociais extrapolando as barreiras físicas.

São as portas de entrada – e saída – de contingentes de pessoas em movimento, seja por mudança de domicílio – os migrantes –, seja em deslocamentos cotidianos para trabalho, estudo ou outras atividades ligadas particularmente ao consumo, acesso a serviços, lazer, ou, ainda, para a realização de atos ilícitos (tráfico, contrabando e fuga do – para o – país). (Moura; Cardoso, 2016, p. 218)

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) foi instituído no início da década de 1990, com o objetivo de firmar-se como um bloco econômico regional, formado inicialmente pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Criado com o objetivo de ser um mercado unificado com a livre circulação de pessoas, bens e serviços entre os países membros, “o Mercosul, teve de voltar-se para questões trabalhistas e sociais, pois a livre circulação exige dos países envolvidos políticas e instituições focadas no mesmo objetivo e de maneiras parecidas”. (Freitas, 2008, p. 163)

Entretanto, pouco se avançou quanto à profundidade do efetivo processo de integração regional, ampliando-se sua área de abrangência, com a entrada dos países membros-associados, como o Chile (1996), Bolívia (1997), Peru (2003) e República do Equador (2004). Visando promover a integração dos países latino americanos foi atribuído a condição de Estados associados em 2004, a Guiana e Suriname.

Firmado através do Tratado de Assunção em 1991, o Mercosul tinha como modelo o chamado “Consenso de Washington”, o qual visava o crescimento e o desenvolvimento social, político e econômico de seus países membros. Os quatro países que assinaram o Tratado são considerados fundadores e seguiram como únicos membros até 1996, quando o Chile se torna associado.

Os países se distinguem em três grupos: países membros, considerados fundadores; países associados, sendo aqueles que assinaram o Tratado, mas não possuem as mesmas vantagens que os membros; e os países observadores, que apenas observam as reuniões, participam de eventos para ver o andamento das negociações, não possuindo direito a voto ou voto em alguma cláusula.

Com o Tratado de Ouro Preto (1994), houve uma reorganização na estrutura do Mercosul refletindo mais atenção às questões sociais e migratórias. A criação do Foro Consultivo Econômico-Social veio com o objetivo de estabelecer uma nova política em relação aos migrantes, incluindo o tema da proteção ao trabalho no Mercosul (Costa, 2010). A participação da sociedade civil nesse processo foi considerada um avanço em termos sociais, entretanto, por se configurar como órgão consultivo, a definição das demandas da questão migratória ficou comprometida.

Nesses eventos foi consolidada a ideia da necessidade de elaboração de instrumentos que promovessem o desenvolvimento humano da região, afirmados no Acordo Multilateral de Seguridade Social (1997) e na Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998). Os documentos trouxeram avanços na garantia dos direitos de proteção aos trabalhadores, entretanto, os acordos assinados não estabeleciam a necessidade de alteração nas legislações internas dos países, “porém, se tornou de grande importância por garantir aos migrantes uma segurança jurídica para reivindicar seus direitos sociais e benefícios previdenciários” (Barreto; Simões; Serafim, 2018, p. 116).

Apesar das intenções, divergências políticas entre os países inviabilizavam um projeto regional sólido intrabloco, demandando mudanças estruturais. Passada a fase de

organização e frente ao descrédito no processo de integração, havia a necessidade da legitimação do Bloco. Para Costa “as diferenças econômicas entre os membros do Mercosul é um problema para o processo de integração” (Costa, 2010, 214). Nesse processo de legitimação ganha evidência na agenda política o tema da proteção ao trabalho em função da maior circulação de trabalhadores.

A partir dos anos 2000, as discussões dentro do Mercosul já estavam mais concretas, avançando as discussões sobre os problemas sociais. A criação de espaços institucionais como a Comissão Parlamentar Conjunta contribuiu “não apenas pela harmonização das legislações trabalhistas, mas especialmente pela possibilidade de políticas regionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social” (Costa, 2010, p. 216).

A constituição do Parlamento do Mercosul teve importância no desenvolvimento das questões migratórias e na eliminação das assimetrias da região, agilizando as determinações estabelecidas em outras instâncias do bloco, dentre estas, o Acordo de Residência o qual concede o direito à residência e ao trabalho, condições essenciais na garantia de permanência daquele que migram. Dentre os instrumentos que facilitam a permanência e a circulação dos trabalhadores migrantes dentro do Mercosul estão:

Acordo sobre Regularização Migratória Interna do Mercosul, Acordo sobre Regularização Migratória do Mercosul, Bolívia e Chile, Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, todos em 2002. Após a criação do Foro Especializado em Migrações (FEM) também foi aprovado a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios (2004). (Barreto; Simões; Serafim, 2018, p.121).

Esses acordos foram fundamentais para a garantia de direitos, no entanto, faltava ações concretas e agilidade nos Tratados que viabilizassem políticas de integração regional, integrando-os de forma mais democrática e igualitária. O Acordo de Residência, ou seja, de livre trânsito na região trouxe direitos a população migrante sendo assinado em 2002, entretanto, entrou em vigor nos Estados Partes e nos países associados Chile e Bolívia somente em 2009, sendo que os demais países associados aderiram nos cinco anos seguintes. (Albuquerque, 2015).

Não se pode deixar de mencionar a Conferência Sul Americana sobre Migrações realizada em 2000, constituindo-se em um evento estratégico no debate sobre a adoção de políticas migratórias nos países da América do Sul. Esse movimento contribuiu na criação e regulamentação das questões de migração no Bloco, “visto que, em diversas instâncias, são firmados compromissos em nível estatal para promoção e proteção dos direitos humanos” (Barreto; Simões; Serafim, 2018, p.120). As dificuldades com a obtenção de visto, visto para turistas, regulamentação de migrantes nas fronteiras, trabalhadores de fronteiras, culminaram com o ‘Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Integradas’ em 2012 que tinha por objetivo a integração institucional.

Havia uma “preocupação com os direitos humanos e com a garantia dos direitos via Estado”, entretanto, não resultavam de ações concretas sendo necessário a “pressão das organizações internacionais e sindicatos (no âmbito de direitos laborais) para que políticas regionais fossem determinadas” (Barreto; Simões; Serafim, 2018, p.121).

Um exemplo dessa morosidade, refere-se ao Acordo de Residência acima citado, que trouxe direitos e garantias aos migrantes, sendo implementado por todos os países do Bloco somente em 2009. Há um lapso de tempo entre a aprovação das leis que expressam a garantia de direitos a população, e sua vigência, refletindo a burocracia do Estado. Essa fragilidade também se faz presente na elaboração dos documentos da garantia dos direitos fundamentais no panorama internacional.

Com o passar das décadas, observa-se uma mudança na abordagem do tema migratório no Mercosul, voltando-se também para a dimensão social da integração e no desenvolvimento de políticas migratórias comuns no Bloco. O Foro Migratório de Ministros Mercosul se torna o espaço de discussão e deliberações, buscando uniformizar a política imigratória dos Estados-Parte através de várias iniciativas, dentre estas, programas de fiscalização nas regiões de fronteira de combate ao tráfico de pessoas e exploração laboral internacional, compartilhamento de informações entre países sobre crianças e adolescentes em situação mobilidade regional, capacitação de profissionais voltados a proteção internacional de refugiados demonstram o engajamento e a preocupação com a questão.

Recentemente foi finalizado um acordo de livre comércio para redução das tarifas de exportação entre o Mercosul e União Europeia com impactos significativos na economia dos países envolvidos. Essa negociação iniciada em 1999, foi retomada em vários momentos, mas as tratativas não avançaram, seja por questões políticas, comerciais ou por oposição ao texto por países europeus. A preocupação com impacto ambiental, em função do crescente desmatamento no Brasil foi um dos empecilhos que culminou em 2020 com a negativa do acordo pelo Parlamento Europeu, composto pelos chefes de governo dos países do bloco, se posicionando contra o referido acordo.

Retomam-se as negociações, culminando no acordo anunciado em Montevidéu em 2024, com a pactuação de uma série de compromissos, dentre estes nas áreas de comércio e de desenvolvimento sustentável; proteção ao meio-ambiente e promoção do trabalho decente; cooperação na implementação de acordos multilaterais, “reforçando o compromisso com uma agenda ambiental, social e econômica” (BRASIL, 2024). O processo de revisão da implementação do acordo torna-se mais inclusivo, prevendo a promoção de produtos sustentáveis no comércio birregional, empoderamento feminino, oportunidades para pequenos produtores, cooperativas, povos indígenas e comunidades locais (BRASIL, 2024).

Para que o acordo entre em vigor, terá de ser aprovado na União Europeia pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu, instâncias que reúnem representantes dos países

do bloco. Também deverá ser aprovado pelos Congressos dos países que compõe o Mercosul, devendo ocorrer no ano de 2025.

Percebe-se avanços na política migratória dos países membros, assegurando direitos a população migrante, sendo necessário, também avançar na formulação e na implementação de políticas integradoras, que considere as diferenças presentes nesses espaços e percebam que os deslocamentos, em especial nos países de fronteira contínua se configuram, na maioria das vezes, como “parte das estratégias de sobrevivência e de mobilidade social da população”. (Martine, 2005, p. 3).

AS MIGRAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS E O ACESSO A PROTEÇÃO SOCIAL

As mobilidades transfronteiriças constituem-se em portas de entrada e saída de migrantes em um país, espaços vivos nos quais há circulação de pessoas que buscam trabalho, acesso aos serviços assistenciais, de saúde e educação ultrapassando as fronteiras sem fixar residência. (Albuquerque, 2015). Para o autor, essa linha imaginária entre os Estados nacionais, não é apenas um objeto econômico ou político, mas um espaço que possui um povo que mantém relações sociais (Albuquerque, 2015).

O autor destaca, que o contexto histórico do país determina muitas dessas migrações ou circulações transfronteiriças por conta das atividades do outro lado da fronteira. Quando um país oferece moradias melhores, impostos mais baixos; o outro território pode oferecer saúde, trabalho, educação e cidadania, determinando assim a mobilidade dessas pessoas à procura de qualidade de vida. Enquanto houver atributos que beneficiem essas pessoas, o fluxo de migrações transfronteiriças estará presente. (Albuquerque, 2015).

Portanto, a forma que o país articula sua proteção social faz com que os transfronteiriços busquem diariamente por essa proteção. Enquanto a mobilidade dessas pessoas ocorrer, existirão atributos que beneficiem, para além das pessoas, mas principalmente o setor da economia.

Os movimentos migratórios registrados na faixa de fronteira envolvem grande número de pessoas e municípios e correspondem a uma busca preferencial entre países limítrofes, o que sugere exercício de interação entre os povos. A mobilidade pendular repete intensos fluxos na faixa de fronteira, de modo mais intenso nas aglomerações urbanas transfronteiriças, o que confirma interações entre os povos. Tais movimentos decorrem fundamentalmente de relações para trabalho e estudo, induzem o consumo, a demanda e o acesso a funções urbanas, bem como implicam trocas culturais, de hábitos e valores. (Moura; Cardoso, 2016, p. 217).

Essa reflexão revela a complexidade das fronteiras contemporâneas, constituindo-se em espaços fluídos e dinâmicos, marcados pela constante mobilidade de pessoas, tornando-se espaços de fusão e diversidade cultural, onde as identidades se constroem e se reinventam de forma contínua, em um processo de troca e adaptação.

Apesar da sociedade internacional não possuir um tratado global referente a mobilidade humana “princípios e recomendações sobre migrantes, refugiados e grupos em situação de vulnerabilidade estão sendo gradativamente incorporados à legislação interna de vários países” (Nunes, 2018, p. 14). Para o autor, mesmo com a reivindicação de políticas migratórias mais rígidas, da pressão de grupos ultraconservadores e da crescente xenofobia, parcela significativa dos países da América Latina aprovou novas leis (Nunes, 2018), as quais expressam as políticas migratórias em seus países.

Dentre as Leis que regulamentam os direitos e deveres do migrante nos países membros do Mercosul estão: Lei nº 6.984 de outubro de 2022 no Paraguai; Lei nº 25.871 de janeiro de 2004 na Argentina; Lei nº 19.254 de fevereiro de 2023 no Uruguai e, Lei nº 13.445 de 2017 no Brasil. As Leis em vigência sofreram reformulações anteriores, priorizando uma política migratória semelhante entre os países que compõe o Mercosul, respeitando as exigências dos acordos firmados.

O Uruguai, apesar de não compor a Tríplice Fronteira é um dos países membros do Mercosul. Residentes em áreas fronteiriças entre Brasil e Uruguai possuem direitos específicos, resultado do Acordo de Residência inicialmente firmado em 2002, ampliando os benefícios para estudos e trabalho nos municípios fronteiriços.

O Paraguai recebe muitos brasileiros que fixam permanência no território, sendo conhecidos como brasiguaios. A proteção social prevista na Constituição Federal de 1988, traz a segurança social assegurando ao indivíduo [...] um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Esse tripé atribui segurança a todo cidadão incluindo migrantes e refugiados. A Lei da Migração nº 13.445/2017 assegura “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança social”. (BRASIL, 2017).

Relatório da Cepal (2012) reconhece que existe grande dispersão de políticas dirigidas à população migrante, o que dificulta o exercício pleno de seus direitos. Isso se agrava pela distância das zonas fronteiriças em relação aos centros de decisão, pois – com o crescimento de atividades delitivas – aumenta a exposição dos migrantes a riscos, tornando-os vulneráveis ao tráfico de pessoas, ao comércio sexual, à violência contra mulheres ou ao *desplazamiento* forçado. (Moura, Cardoso, 2016, p. 219)

Sendo a mobilidade um direito fundamental, as políticas públicas devem focar no enfrentamento das barreiras que restringem o deslocamento entre cidades e países. A liberdade de circulação das pessoas, o acesso às oportunidades profissionais e a assistência ao trabalho são aspectos essenciais para a inclusão social, permitindo que as populações transfronteiriças e migrantes accessem melhores condições de vida, participando ativamente no mercado de trabalho, independentemente das fronteiras políticas.

Mora e Cardoso (2016) complementam, que as políticas migratórias dos países devem evitar, que a população migrante se torne vulnerável a redes informais e exploratórias de agenciamento de trabalho, e invistam em políticas de acolhimento, inserção social e oportunidades de permanência legal no país.

A Lei expressa de forma clara a igualdade de tratamento, inclusão social, acesso as políticas de seguridade social e demais políticas assegurando a essa população condições dignas e qualidade de vida nesse território. Entretanto, existe diferenças no acesso a bens e serviços conforme as classes sociais, sendo que os setores mais empobrecidos são os mais prejudicados.

Albuquerque (2015) ressalta que os migrantes transfronteiriços se configuram em várias escalas, podendo adquirir dupla cidadania, apenas uma ou, aqueles que não obtêm nenhuma cidadania. Nessa perspectiva, a migração é intrinsicamente seletiva, tendo como parâmetro a hierarquia ocupacional e da condição financeira.

As migrações apresentam características diferenciadas conforme a necessidade que origina o deslocamento, podendo encontrar grupos de pessoas que não necessitam a proteção social pública do país, que possuem uma rede de apoio sólida de acolhimento que contribui nesse processo de instalação no país. Outro grupo que adentra o país, são aqueles que não possuem nenhuma condição financeira e depende exclusivamente do apoio da rede socioassistencial governamental e não governamental, constituindo-se em elemento central para sua permanência no local de destino.

Para Albuquerque (2015), os Acordos de Seguridade Social e o de Residência “têm ampliado os limites da cidadania no contexto regional, atenuando e facilitando em parte à vida dessas pessoas que têm uma vida dupla entre territórios e legislações nacionais” (Albuquerque, 2015, p. 108). Dentre as dificuldades enfrentadas, o não conhecimento das legislações e a falta de documentos pessoais de seu país são obstáculos na efetivação dos direitos sociais.

A Lei de Migração brasileira possibilita ao migrante o acesso as políticas sociais, sendo muito utilizada pelos migrantes e familiares os serviços de saúde, assistência social e educação. Como ponto positivo, Derrossi, Cury (2020) destacam a integração dos alunos em escolas e faculdades, com alunos do Paraguai e da Argentina estudando no Brasil e da mesma forma estudantes brasileiros matriculados em escolas desses países. Na educação superior, a criação da Universidade Federal da Integração Latino-americana – UNILA e de faculdades de Medicina na Ciudad del Este, movimentam um grande contingente de estudantes nas fronteiras, estudando em um país e morando em outro.

No que se refere-se ao acesso dos migrantes aos serviços ofertados pelas políticas de seguridade social, estudos apontam a dificuldade de comunicação e domínio da língua portuguesa pelos migrantes, ausência de intérpretes nos locais de atendimento, gerando incompreensões que comprometem o processo como um todo (Lanza, Faquim e Ribeiro, 2018). Para os autores:

(...) mesmo que a necessidade imediata tenha sido suprida, perderam-se no caminho os condicionantes que a orientaram e, assim, aos imigrantes cabe a aceitação do que lhes é oferecido e ao mesmo tempo negado: o direito de conhecer as políticas e de reivindicar qualquer melhoria de qualidade, de conteúdo, de humanização, reforçando a perspectiva de subalternidade entendida, em termos gramscianos, como formas de apoliticismo e desagregação (Lanza; Faquim; Ribeiro, 2018, p. 276).

A área da saúde também é muito utilizada mesmo que de forma precária, através de atendimentos pontuais, “circunscrevendo o acesso às ações curativistas, medicamentosas e individualistas, no caso da saúde, e focadas nas necessidades básicas de sobrevivência, majoritariamente de alimentos, no caso da assistência social” (Lanza; Faquim; Ribeiro, 2018, p. 277).

Outro aspecto observado pelos autores refere-se, “a pouca habilidade e conhecimento demonstrados por parte dos serviços sobre a presença dos imigrantes nos territórios que estão instalados” (Lanza; Faquim; Ribeiro, 2018, p. 274). Nesse contexto, é fundamental compreender e avaliar as políticas públicas de migrações definidas em conjunto pelo Mercosul, buscando identificar nos acordos firmados, como se materializam em ações de proteção social e na promoção dos direitos dos migrantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A migração vai além de retirar-se de um espaço e estabelecer-se em outro, são histórias sendo modificadas, é a procura por condições melhores de vida. Ao adentrar em um novo território, o migrante acaba passando por dificuldades econômicas, culturais, de comunicação, tendo que se adaptar a essa nova realidade, se encaixar nos espaços de trabalho, escolas, no convívio com a comunidade local. É um processo complexo e envolve um olhar mais amplo e interdisciplinar para a questão.

Em relação ao Mercosul, os tratados e Legislações trazem avanços na integração socioeconômica e política, entretanto, não encontraram materialidade nas relações cotidianas dos habitantes dessa área de abrangência. A construção do Plano Estratégico de Ação Social – PEAS trouxe um conjunto de propostas factíveis de ampliação da cidadania, de desenvolvimento das regiões de fronteira e da diminuição das desigualdades sociais. Entretanto, a não vinculação dos países quanto as normativas do Mercosul para a área social não asseguram de forma concreta que os dispositivos sejam implantados nas legislações dos países.

O alcance da proposta demandará outras estratégias, sendo importante o debate sobre as ações, envolvendo gestores, profissionais e população com vistas a garantia do acesso aos serviços de proteção socioassistencial aos residentes fronteiriços.

Nessa perspectiva, “a leitura territorial enquanto instrumento”, pode contribuir no “alargamento das possibilidades de intervenção e qualificação das respostas a serem construídas pelas políticas às demandas postas, sobretudo pelos imigrantes” (Lanza,

Faquim, Ribeiro, 2018, p. 274). As necessidades postas devem caminhar juntas com o conhecimento das particularidades dos territórios e o planejamento das ações.

Conclui-se assim, a relevância de refletir sobre esse fenômeno contemporâneo, suas particularidades e como isso pode contribuir para a (re)formulação de políticas migratórias do Bloco.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. L. Migração, circulação e cidadania em território fronteiriço: os brasiguaios na fronteira entre Paraguai e o Brasil. **Revista Tomo**, nº. 26, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/4404/3642>. Acesso: 12 de abr. 2024.

BARRETO, M, C; SIMÓES, M, C; SERAFIM, M, P. Migrações e Direitos Humanos no Mercosul: breve análise. **Espaço Aberto**, PPGG – UFRK, Rio de Janeiro, nº.2, 2018.

BRASIL. **Lei da Migração nº 13.445, de 24 de Maio de 2017**. Institui a nova Lei de Migração. Disponível em: L'13.445(Planalto.gov.br). Acesso: 16 de Jan.2024.

BRASIL. **Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia** - textos negociados entre 2023 e 2024. Disponível em: Acordo de Parceria entre Mercosul e União Europeia - "Pacote de Brasília" - textos negociados entre 2023 e 2024 — Ministério das Relações Exteriores. Acesso em: 19 jan. 2025.

COSTA, L.C. Integração regional e proteção social no contexto do Mercosul. In **Mercosul em múltiplas perspectivas**: fronteiras, direitos e proteção social. Mendes. J.M. et al (Org.) Porto Alegre: EdiPUCRS, 2007.

COSTA, L.C.; CERVI, E., MANDALOZZO, S.S. Democracia e proteção social: possibilidades e contradições no Mercosul. In **Sociedade Civil e Democracia**: expressões contemporâneas. Luiz, D.C. (org.) São Paulo: Veras Ed., 2010.

DERROSSO, G, S.; CURY, M, J, F As Políticas Transfronteiriças do Mercosul e a Fronteira Brasil - Paraguai - Argentina. **Espaço e Geografia**, Vol. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/espacoegeografia/article/view/40194/31227>. Acessado: 02 ago. 2024.

FREITAS, R.M. Mercosul e proteção social no Brasil: desafios e perspectivas in **Mercosul em múltiplas perspectivas**: fronteiras, direitos e proteção social. Mendes. J.M. et al (Org.) Porto Alegre: EdiPUCRS, 2007.

LANZA, L; FANQUIN, E; RIBEIRO, P.B. Imigrantes nos territórios: problematizações sobre intervenções profissionais nas políticas de segurança social. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 2, maio/ago. 2018. Disponível em: Katalysis 2 2018 editorada.pmd . Acesso em 01 out. 2024.

MARTINE, G. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. São Paulo em Perspectiva, n. 3, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a-ddmq64Q3LR7dwYJYcNR4pQf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 mar. 2024.

MOURA, R; CARDOSO, N, A. **Mobilidade Transfronteiriças**: entre o diverso e efêmero. Repositório Ipea, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9213/1/Mobilidade%20transfronteiri%c3%a7a.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

NUNES, P.H.F. lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas. Goiânia: Edição autor, 2 ed., 2018. Disponível em: [Lei de Migração e o Mercosul art. Nunes 2018.pdf](#). Acesso em: 20 jan. 2025.

OIM. **Glossário sobre Migração**. Ed. OIM, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SILVA, N.G da. Proteção Social ao Migrante Fronteiriço e Transfronteiriços: dilemas e desafios. **Revista Sociedade em Debate**, Pelotas, Edição Especial, v.25, nº1, 2019. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/2621/1600> Acesso em 12 ago.2024.